



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0011837-94.2008.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio José Costa de Lacerda

Apelado : Fábio Fernandes Fonseca

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NO JUÍZO *A QUO*. APLICAÇÃO DOS ARTS. 295, II, E 267, IV, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCONFORMISMO. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cabe ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício do seu mister.

- “É cediço nessa Corte que a legitimidade para cobrar multa aplicada a ex-prefeito, por Tribunal de Contas estadual, pertence aos Estados. (...)” (AgRg no Resp 1325368/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2010, Dje 29/08/2012).

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 34/35, interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença, fls. 30/32, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Execução Forçada** ajuizada em desfavor de **Fábio Fernandes Fonseca**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código Processo Civil), e ainda, fulcrado no arts. 295, II, e 267, IV, VI do

Código de Processo Civil, **INDEFERE-SE A INICIAL PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Em suas razões, o recorrente afirma, em suma, possuir legitimidade para pleitear a dívida oriunda de multa aplicada a gestor municipal pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado, máxime pelo conteúdo da súmula editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, citada em suas razões. Destarte, requereu o provimento do recurso, objetivando o reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam*, nos moldes do art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil.

Ausência de contrarrazões, tendo em vista a revelia, conforme certificado à fl. 38.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O cerne da controvérsia posta a desate consiste em saber se o **Estado da Paraíba** possui ou não legitimidade para executar multa imposta pelo **TCE - Tribunal de Contas do Estado** ao executado.

De logo, cumpre ressaltar que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes anteriores, já tenha se manifestado no sentido de ser do próprio ente fiscalizado a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual - entendimento este que se coadunava com a fundamentação utilizada pelo julgador singular -

aquela própria Corte Superior reviu seu posicionamento no REsp 1181122/RS, em acórdão de relatoria do **Ministro Mauro Campbell Marques** (J: 06/05/2010), passando a decidir que a execução de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado deve ser proposta pelo “ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas”, neste caso, o **Estado da Paraíba**.

Chegou-se a essa conclusão porque se ponderou que “diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada”, tendo essa penalidade “por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador”.

Em razão da distinção entre imputação de débito e multa, o Superior Tribunal de Justiça consignou no *decisum* acima citado: “ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister”.

Deste modo, decidiu-se “a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte”. (AgRg no REsp 1181122/RS – 2ª Turma do STJ - Relator: Ministro Humberto Martins, Relator para Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em: 06/05/2010).

Ressalte-se, ademais, que esse posicionamento já foi respaldado em outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o proferido no Ag. 1286719/RS.

Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como se consigna adiante:

- É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a

gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Destarte, verificando-se que, *in casu*, o objeto da execução é o valor decorrente de **multa** imposta pelo TCE - **Tribunal de Contas do Estado** a **Fábio Fernandes Fonseca** a situação amolda-se, perfeitamente, aos casos dos precedentes jurisprudenciais supracitados, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa do **Estado da Paraíba**.

Deste modo, reconhecida a legitimidade ativa do ora apelante, reformo a sentença combatida, ao tempo em que determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, devendo ser retomada sua regular tramitação.

Por fim, impende acrescentar que a hipótese em testilha revela-se coerente e segue entendimento de Tribunais Superiores, conjuntura que nos permite aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator